

REGULAMENTO (CE) N.º 2857/98 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	55,52	45,52
	de qualidade média ⁽¹⁾	65,52	55,52
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	49,73	39,73
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	49,73	39,73
	de qualidade média	79,22	69,22
	de qualidade baixa	99,40	89,40
1002 00 00	Centeio	108,75	98,75
1003 00 10	Cevada, para sementeira	108,75	98,75
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	108,75	98,75
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	107,67	97,67
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	107,67	97,67
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,75	98,75

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 12. 1998 a 29. 12. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	112,21	99,10	87,24	73,91	129,94	119,94	76,72
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	25,57	10,20	1,88	6,94	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,87 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,10 EUR/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).